

Processo nº : 2216680

Referência: Edital da Concorrência nº 060/2007

Objeto: Construção do Fórum Criminal da Comarca de Goiânia-GO, a ser edificado em terreno sito à Rua 72, Quadras C-15 e C-19, Jardim Goiás.

Assunto: Análise do recursos hierárquicos interpostos pelas empresas CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos hierárquicos interpostos tempestivamente pelas empresas **CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida na Ata de Reunião e Julgamento do dia 20 de julho deste ano, referentes ao julgamento da fase habilitatória da Concorrência nº 060/2007, destinada à construção do Fórum Criminal da Comarca de Goiânia-GO, a ser edificado em terreno sito à Rua 72, Quadras C-15 e C-19, Jardim Goiás.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO DA FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 104, nº 454, 6º andar, Setor Sul, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF nº 01.701.309/0007-71, na qualidade de licitante, considerando cumpridas todas as obrigações fixadas no edital, não concordando com o resultado do julgamento proferido na Ata de Reunião e Julgamento do dia 20 de julho deste ano, apresenta RECURSO AO JULGAMENTO, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes termos:

1) A Recorrente alega, que no ato da abertura dos envelopes constatou que as empresas - UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; ELMO ENGENHARIA LTDA; VALENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; CONSTRUTORA ATLANTA LTDA e GOIÁS CONSTRUTORA LTDA, apresentaram os índices financeiros assinados por técnicos em contabilidade, apontando que o item 6.4.3, do Edital, exige que as fórmulas supra mencionadas, deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo, juntado ao balanço patrimonial, DEVIDAMENTE ASSINADO POR CONTADOR HABILITADO, e que, tendo sido solicitado pelo preposto da empresa que registrasse o fato em Ata, não foi aceito.

Aponta que ao elaborar o Edital o órgão licitante foi claro quanto à necessidade de que as fórmulas aplicadas em memorial de cálculo anexada ao balanço, deveria estar devidamente assinado por Contador habilitado, devendo, por esse fato, a empresas acima citadas não serem habilitadas.

Afirma a Recorrente, que o Edital é o instrumento norteador do certame, devendo ser cumprido em sua integralidade, entendendo que se tal requisito é necessário para capacitar as empresas, a Comissão não poderia habilitar tais empresas que não cumpriram tal requisito.

2) Continuando, pede a Recorrente a inabilitação da empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, afirmando que a mesma apresentou o Certificado de Inscrição Municipal com validade vencida, fato este suscitado pela Recorrente, entretanto, não percebido pela comissão julgadora, que habilitou a mencionada empresa, apontando como descumprido o item 6.2, do Edital.

3) Infere ainda a Recorrente, contra a habilitação da empresa EHS - Construtora e Incorporadora Ltda, afirmando ter ela deixado de apresentar CERTIDÃO atualizada emitida pela JUCEG, estando esta vencida há mais de 60 (sessenta) dias, afirmando, que e apesar de impugnado pela Recorrente, não foi apreciado pela Comissão.

4) Requer ainda, a inabilitação das empresas GOIAS CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA BETTER S.A; EHS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; CONSTRUTORA ATLANTA LTDA; CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL; INFRACON-CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA; SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; TERMOESTE S/A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES; ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA; VALENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; UNI ENGENHARIA COMERCIO LTDA; ELMO ENGENHARIA LTDA; CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSTRUTORA ABAPAN LTDA e SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, por descumprimento das normas do Edital e da Lei 8.666/93, mormente o item 14, alegando que somente a empresa Recorrente o cumpriu, deixando as demais de protocolar os envelopes, conforme estava determinado.

5) Pede ao final, que seja recebido o presente recurso e julgado procedente, para INABILITAR AS EMPRESAS retro mencionadas por descumprimento da Lei no 8.666/93 e do Edital, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais que o caso exige, evitando o comprometimento do processo licitatório.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO DA CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cascavel, Estado do Paraná, à Rua Paraná, no 3.056, sala 1.501, inscrita no CNPJ sob no 75.084.616/0001-97, por seu representante legal, vem, com fulcro no art. 109, I, a, da Lei no 8.666, de 21.06.93, apresentar Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitação, consignada na Ata de Reunião e Julgamento, publicada em 24.07.2007, que a

DECLAROU INABILITADA, para as demais fases da licitação, com a seguinte fundamentação:

A Recorrente alega que sua qualificação técnica, em atendimento ao item 6.3, do Edital, está comprovada através de Certidões emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados do Paraná, Minas Gerais e Goiás, bem como a documentação profissional do seu empregado Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA.

Afirma possuir registro no CREA-PR, no CREA-MG e no CREA-GO, tendo apresentado a certidão de registro nos três conselhos, além de possuir no seu quadro de empregados o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, registrado no CREA-MG e com visto de registro no CREA-GO, sendo que na Documentação da Recorrente constam cópias da CTPS e da Carteira Profissional do mesmo, comprovando o registro e o visto do registro.

Reclama a Recorrente, que a Comissão não realizou nenhuma diligência para confirmar se o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, registrado como responsável técnico da Recorrente no CREA-MG, possui visto de registro no CREA-GO, conforme consta na página 15, da sua Carteira Profissional, cuja cópia integra a documentação da Recorrente. Afirma, que tal diligência pode ser feita via internet, no site do CREA-GO.

Declara a Recorrente possuir, dentre outros, como responsável técnico o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, portador da Carteira Profissional no 8.649/D, do CREA-DF, e que tal profissional tem registro como responsável técnico da Recorrente perante o CREA-MG, conforme certidão exarada por este Conselho Regional, que integra a documentação de habilitação, bem como tal profissional possui visto de registro no CREA-GO, conforme comprova a fls. 15, da sua Carteira Profissional, cuja cópia também integra a documentação de habilitação, e que a comprovação da relação dos responsáveis técnicos de uma empresa de construção se dá mediante certidão exarada pelo CREA de um dos Estados onde tal empresa tenha registro.

Fez juntar ao final da peça recursal, cópia da Certidão de Registro do Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA no CREA-GO, nº 15129/2007-INT emitida em 25 de julho de 2007, requerendo, ao final, que seja julgado procedente o Recurso Administrativo interposto, reformando-se a decisão da Comissão de Licitação, para declarar a Recorrente HABILITADA por ser medida de Justiça. Supletivamente, em não sendo reformada a decisão vergastada, reguer, com fulcro no § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, seja determinada a realização da diligência visando confirmar que o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA possui visto de registro no CREA-GO.

IV – DAS CONTRA-RAZÕES DOS RECURSOS

Instadas as empresas interessadas à contra-razoar, veio tempestivamente, e exclusivamente, a empresa CAMINHO ENGENHARIA LTDA,

contradizendo os termos do recurso interposto pela empresa FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, da seguinte forma:

1) esclarece que a Recorrida não descumpriu o item 6.2. e 7 do Edital, afirmando ser bastante para tal verificar que no CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL a data de validade está clara e devidamente apontada como sendo 25/07/2009;

2) quanto ao item 14 do Edital, afirma a Recorrida, ser crível que a Recorrente deixou de fazer a devida leitura do Instrumento Convocatório, pois está evidente nas disposições contidas nos itens 13 a 17 que o protocolo dos envelopes feito via Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça é uma faculdade e não uma obrigação.

3) ante o exposto, requer pela improcedência absoluta do Recurso Administrativo interposto pela Empresa FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantendo-se a decisão que por justiça e adequação habilitou a Empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA., para continuar participando do certame.

V – DA APRECIÇÃO RECURSO DA FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ressaltando o intento da Recorrente do prosseguir como única concorrente habilitada no presente certame licitatório, tendo como claro o desconhecimento dos princípios estatuídos no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente a obrigação da Administração selecionar a proposta mais vantajosa, conseguido através da garantia do caráter competitivo da licitação, podemos afirmar que nenhum dos intentos da Recorrente tem amparo legal, não lhe cabendo razão alguma.

Quanto à reclamação de que as empresas UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; ELMO ENGENHARIA LTDA; VALENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; CONSTRUTORA ATLANTA LTDA e GOIÁS CONSTRUTORA LTDA teriam descumprido o item 6.4.3, do Edital, apresentando o memorial de cálculo dos índices financeiros, juntado ao balanço patrimonial, assinado por técnico em contabilidade, e não por Contador habilitado, a Comissão Permanente de Licitação buscou amparo para sua decisão de considerar cumprido tal exigência, fundamentada nos termos da Resolução nº 560/93, de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade, pela qual dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25, do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que define os trabalhos técnicos de contabilidade.

Na supra-citada Resolução, o seu artigo 5º, item 11, considera a "elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probalísticas", como sendo atividade compartilhada entre Técnico de Contabilidade e

Contador. Ademais, das atribuições privativas dos contadores, enumeradas no § 1º, da mesma resolução, nenhuma obsta a elaboração de memoriais de cálculo pelo Técnico de Contabilidade.

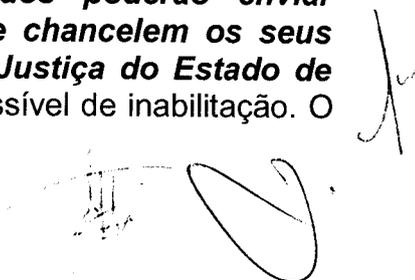
Dessa forma, cabe à Comissão interpretar de forma razoável o que se pede o Edital. A elaboração do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, atividade privativa do Contador, das empresa habilitadas, foram apresentadas na forma da Lei. Conforme exige o Edital, no item 6.4.3, as fórmulas exigidas no item 6.4.2, deveriam estar aplicadas em memorial de cálculo, junto ao balanço devidamente assinado pelo contador habilitado, fato que foi constatado pela Comissão de Licitação. Destarte, os memoriais de cálculo estão devidamente assinados, ainda que por técnico de contabilidade, na forma permitida pela Resolução acima citada.

Outro caso apontado pela Recorrente, em que pede a inabilitação da empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir o item 6.2, letra "b", do Edital, por ter apresentado o Certificado de Inscrição Municipal com validade vencida, aponta outro engano da Recorrente, pois a CAMINHO apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual válida. Diz o item 6.2, letra "b", que deveria ser apresentado a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal. Portanto a certidão estadual supriu a municipal.

Ainda na mesma linha de conduta, tentando a exclusão das demais concorrentes, faltou razão à Recorrente, quando insurge contra a habilitação da empresa EHS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, afirmando ter ela deixado de apresentar certidão atualizada emitida pela JUCEG, estando esta vencida há mais de 60 (sessenta) dias. No entanto, o único documento solicitado no Edital que se pede a autenticação na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, é a cópia ou fotocópia do Livro Diário, quando da apresentação balanço patrimonial, por esse meio. Esse quesito a Empresa EHS cumpriu satisfatoriamente.

Por fim, a FUAD RASSI interpreta mais uma vez de forma equivocada o Edital, particularmente o que dispõe o item 14, quando pede a inabilitação das empresas GOIAS CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA BETTER S.A.; EHS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; CONSTRUTORA ATLANTA LTDA; CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL; INFRACON-CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA; SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; TERMOESTE S/A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES; ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA; VALENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; UNI ENGENHARIA COMERCIO LTDA; ELMO ENGENHARIA LTDA; CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSTRUTORA ABAPAN LTDA e SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, alegando que deixaram de protocolar os envelopes de habilitação e proposta.

Diz o item 13, do Edital: ***“Os interessados poderão enviar documentação e proposta antecipadamente, desde que chancelem os seus envelopes no Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”***. Tal dispositivo é facultativo e não uma condição passível de inabilitação. O

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. To its left, there is a faint, circular stamp or seal, partially obscured by the signature.

que define o item 14, é a forma de conduta da Comissão de Licitação para que a faculdade discriminada no item 13 seja conduzida isonomicamente.

VI – DA APRECIÇÃO RECURSO DA CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Razão não assiste à Recorrente, posto que, apesar das alegações no documento recursal, persiste o fato causador da sua inabilitação, que foi o descumprimento do item 6.3, letra “a”, do Edital, quando deixou de comprovar, **por certidão de registro ou inscrição junto ao CREA, no caso o CREA/GO, contendo na relação dos responsáveis técnicos**, a condição de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA, por ela indicado, na declaração solicitada no item 6.3, letra “b”, do Edital.

A Recorrente apresentou, para comprovação do item 6.3, letra “a”, do Edital, as Certidões de Registro junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados do Paraná, Goiás e Minas Gerais, constando somente no de Minas Gerais, como responsável técnico, o Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA. No entanto, no que prevalece para tal comprovação, aquele do Estado de Goiás, não fez constar o nome Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA como responsável técnico.

Ressalte-se, então, que a Comissão Permanente de Licitação, mesmo tendo observado a indicação do visto do registro na copia da CTPS e da Carteira Profissional do mesmo, não considerou cumprido tal requisito, diante da existência da Certidão de Registro da empresa CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás (CREA/GO), emitida em 19 de junho de 2007, na qual não consta o nome do Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA registrado como responsável técnico, descumprindo, portanto, por força da sua indicação como responsável técnico, na categoria engenheiro eletricista, o que pede o item 6.3, letra “a”, do Edital.

Outrossim, quanto a apresentação da cópia da Certidão de Registro do Engenheiro Eletricista JARBAS TAVARES MAMEDE MAIA no CREA/GO, nº 15129/2007-INT emitida em 25 de julho de 2007, portanto, em data posterior à reunião da licitação, que se deu em 20 de julho, ainda fosse permitido juntá-lo à sua documentação habilitatória, fato que não o é, não comprovaria a sua condição de responsável técnico inscrito e registrado pela empresa CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás (CREA/GO).

VII - CONCLUSÃO

1) Conhece a Comissão Permanente de Licitação os recursos interpostos pelas empresas FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA e CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por considerá-los tempestivos;

2) pelas razões acima apontadas, somos pela negativa de provimento ao recurso interposto pela empresa FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantendo as habilitações das empresas recorridas, por não encontrar nenhuma fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Reunião e Julgamento do dia 20 de julho deste ano;

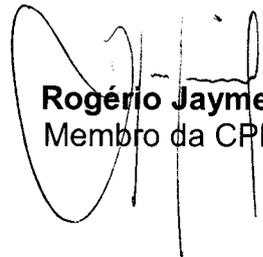
3) pelos fundamentos apresentados, somos pela manutenção da decisão prolatada na Ata de Reunião e Julgamento do dia 20 de julho deste ano, que inabilita a empresa CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo descumprimento do item 6.3, letra "a", do Edital.

Isso posto, nos termos do § 4º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada por esta Comissão Permanente de Licitação.

Goiânia, 13 de agosto de 2007


César Martins de Araújo
Presidente


Marcelo de Amorim
Membro da CPL


Rogério Jayme
Membro da CPL